



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO Nº: 0012061-67.2016.8.14.0000.
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVANTE: CONSTRUTORA CEACE LTDA - ME
ADVOGADO: AGENOR PINHEIRO LEAL (OAB 16.352)
ADVOGADO: MARLY SANTOS LEAL (OAB 21085)
AGRAVADO: NICOLAS AUGUSTO ANDRÉ NAZARETH - PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. OFENSA AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE E ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Desconsiderar a disposição constitucional, bem como a precisão contida no art. 14 da Lei 5. 194/66 e art. 1º, incisos IV, VI e VIII da Resolução nº 282/83 do CONFEA, configuraria patente favorecimento indevido a um dos licitantes, no caso, o agravante, o que por consequência, geraria ofensa ao princípio da impessoalidade, também contido no art. 37 do texto constitucional, o que não deve ser autorizado por esta Corte de Justiça.
2. Ademais, clara a ofensa ao edital da Concorrência Pública nº 004/2016-SEDOP/PA, quanto aos itens 9.1 e 9.1.2.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 28 de maio de 2018.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada de urgência interposto por CONSTRUTORA CEACE LTDA - ME, devidamente representada nos autos, com esteio no art. 1.015 e ss., do NCPC c/c art. 7º, §1º da LMS, contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Fazenda de Belém, que, nos autos de mandado de segurança com pedido liminar impetrado em face do Presidente da Comissão Permanente de



Licitação, NICOLAS AUGUSTO ANDRÉ NAZARTHE, da SEDOP – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Pará, indeferiu o pedido liminar, no sentido obrigar o agravado a manter a agravante no processo licitatório e, ao final, declará-la vencedora do certame.

O impetrante almeja, com o remédio constitucional, atacar ato da autoridade coatora que inabilitou a empresa agravante do processo licitatório, que tinha como objeto a celebração de contrato administrativo referente à pavimentação asfáltica em vias urbanas e drenagem no Município de Abel Figueiredo, em razão de não constar a assinatura do engenheiro responsável nas planilhas de propostas da empresa recorrente.

O Juiz a quo indeferiu a liminar pleiteada em razão de não vislumbrar presente um dos requisitos necessários à concessão da medida, qual seja, o fundamento relevante, capaz de formar o convencimento quanto à verossimilhança da alegação.

Em suas razões recursais a empresa agravante aduz: princípio da economicidade em razão de supostamente possuir a melhor proposta; que a ausência de assinatura poderia ter sido suprida caso a autoridade coatora determinasse diligência com o fim de sanar o equívoco; o ato proferido pela autoridade coatora encontra-se eivado de formalismo excessivo.

Ao final requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para obrigar o agravado a manter a agravante no processo licitatório e, ao final, declará-la vencedora do certame.

Em decisão interlocutória indeferiu a tutela de urgência, por entender ausente o requisito probabilidade do direito (fls. 190/191).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 198.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 200/206).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No caso em questão, cabe analisar se laborou com acerto o Juízo a quo ao proferir a decisão guerreada.

Pois bem, conforme descrito acima, o impetrante almeja, com o remédio constitucional, atacar ato da autoridade coatora que inabilitou a empresa



agravante do processo licitatório, que tinha como objeto a celebração de contrato administrativo referente à pavimentação asfáltica em vias urbanas e drenagem no Município de Abel Figueiredo, em razão de não constar a assinatura do engenheiro responsável nas planilhas de propostas da empresa recorrente.

O Juiz a quo indeferiu a liminar pleiteada em razão de não vislumbrar presente um dos requisitos necessários à concessão da medida, qual seja, o fundamento relevante, capaz de formar o convencimento quanto à verossimilhança da alegação.

Na realidade, dos autos, conforme reconhecido pela própria impetrante, ao longo do procedimento licitatório a agravante deixou de apresentar proposta comercial acompanhada da assinatura de engenheiro técnico responsável.

Tal fato, afronta de forma expressa o contido no art. 14 da Lei nº 5. 194/66, assim dispõe:

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Já o art. 1º, incisos IV, VI e VIII da Resolução nº 282/83 do CONFEA, estabelece:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;

VI - planejamentos, programas, planos, anteprojetos e projetos;

VIII - documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;

Ora, no procedimento licitatório, em que o objeto seria a prestação de serviços de engenharia para a pavimentação e drenagem asfáltica no Município de Abel Figueiredo/PA, de rigor o reconhecimento do acerto da decisão administrativa que não habilitou a proposta do agravante, bem como a decisão do Juízo de primeiro grau, ao não conceder a tutela de urgência.

Nesse sentido, não é possível perder de vista que a administração possui como um de seus princípios fundamentais, a legalidade, nesse sentido, colaciono o disposto no caput do art. 37 da CF.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Outrossim, desconsiderar a disposição constitucional, bem como a precisão contida no art. 14 da Lei 5. 194/66 e art. 1º, incisos IV, VI e VIII da Resolução nº 282/83 do CONFEA, configuraria patente favorecimento indevido a um dos licitantes, o que por consequência, geraria ofensa ao princípio da impessoalidade, também contido no art. 37 do texto constitucional, o que não deve ser autorizado por esta Corte de Justiça.

Ademais, o edital da Concorrência Pública nº 004/2016-SEDOP/PA, é expresso em seu item 9.1 e 9.1.2., abaixo transcritos:

9.1. A SEDOP rejeitará as propostas que:

(...)

9.1.2. Não apresentarem na planilha de quantitativos e na planilha de preços e ainda no resumo financeiro a assinatura do responsável.

Tal fato, configura de forma clara a ofensa ao instituto da vinculação às regras do instrumento convocatório. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I A interpretação ampliativa da cláusula editalícia que estabelece as exigências de qualificação técnica, para fins de desclassificação de licitante, viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. II Ordem Denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, 6 de outubro de 2016. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - MS: 06289293020158060000 CE 0628929-30.2015.8.06.0000, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/10/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. DECLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. DECISÃO MANTIDA. - Para a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, faz-se necessária a presença dos pressupostos previstos no inciso III do artigo 7º, da Lei federal nº 12.016/09, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, a serem demonstrados, de plano, pelo impetrante, sob pena de seu indeferimento e, por consequência, o desprovimento do recurso de agravo de instrumento que visava à nulidade de processo licitatório, sob a modalidade de pregão presencial. - É considerado o edital a lei do certame, estando a Administração Pública adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10105130345660001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/06/2014).



DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013)

Desse modo, considerando o descumprimento das regras do edital da concorrência pública, bem como do texto constitucional e da legislação infraconstitucional, por parte do agravante, não merece reparos a decisão guerreada.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém (PA), 28 de maio de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora